TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917-54. 2012.6.26.0070 – CLASSE 6 – MARÍLIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Herval Rosa Seabra
Advogado: Alysson Alex Souza e Silva – OAB: 256087/SP
Agravado: Yoshio Sérgio Takaoka
Advogados: Cristiano de Souza Mazeto – OAB: 148760/SP e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. LITISPENDÊNCIA. AIJES. CÓPIA FIEL.

1. Na linha da jurisprudência recente do TSE, "o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014)", ressalvando-se, contudo, que "esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'" (AgR-RCED nº 315-39/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25.8.2015).

2. O acórdão regional revela que o RCED é cópia fiel de duas AIJEs (reunidas para julgamento conjunto), não sendo possível, com base em uma compreensão da própria segurança jurídica, chegar a uma conclusão diversa, pois em jogo fatos idênticos imputados ao mesmo candidato.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Carlos Eduardo Gimenes contra Yoshio Sérgio Takaoka, com base no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral – suposta captação ilícita de sufrágio decorrente da falsa contratação de cabos eleitorais.

O recurso contra expedição de diploma foi parcialmente provido, determinando a cassação do diploma de vereador de Yoshio Takaoka (fls. 314-333).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 352-356.

Nas razões do recurso especial eleitoral, Yoshio Takaoka sustentou ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral, pois, para ser admissível recurso contra expedição de diploma, pressupõe-se a existência de diploma não fulminado.

Alegou que o diploma em questão já fora cassado no bojo de ação de investigação judicial eleitoral anterior, fato que resultaria na perda do objeto do RCED.

Argumentou que o fundamento utilizado pelo Regional no acórdão que rejeitara os embargos de declaração, segundo o qual não há perda de objeto do recurso contra a expedição de diploma tendo em vista a autonomia e independência das ações eleitorais, prestigia mais a forma do que o conteúdo, considerando ter-se configurado o fenômeno de carência superveniente.

Requereu, por fim, o provimento do recurso especial eleitoral.

O presidente do TRE/SP inadmitiu o recurso especial eleitoral.

Irresignado, Yoshio Sérgio Takaoka interpôs agravo de instrumento, impugnando os fundamentos da decisão agravada e reiterando as razões do especial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 399-401 e 413-416.

Contraminutas ao agravo às fls. 402-403 e 408-411.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 430-432).

Neguei seguimento ao recurso às fls. 434-437.

Agravo regimental interposto por Yoshio Sérgio Takaoka, no qual assevera que "já foi julgado AIJE anteriormente cassando o diploma do ora recorrente. [...] O que se alega não é litispendência de um no outro processo e sim falta de objeto, pois o Art. 262, IV do C.E. diz que para haver a referida ação deve existir um diploma" (fl. 440).

Reconsiderei a decisão, aplicando a novel jurisprudência do TSE (fls. 450-453).

Nas razões deste agravo regimental, Herval Rosa Seabra alega (fl. 461):

> [...] o pronunciamento monocrático não deve prosperar, observa-se claramente que o agravo ofertado possui diversas várias argumentações que foram acatadas pela nobre relatoria são insubsistentes, aliás o agora agravado além de reiterar as razões do especial, sustentou que o acórdão exarado pelo Tribunal Regional se trata de litispendência, porém certo é afirmar que as ações eleitorais são autônomas, o agravo regimental do agora agravado não poderia ter sido acolhido com o teor da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, conforme consignei na decisão de fls. 450-453, a anterior, proferida em 22.6.2015, estava apoiada na então jurisprudência do Tribunal segundo a qual "o **anterior ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral não torna o autor da ação de impugnação de mandato eletivo carecedor da demanda, por falta de interesse de agir, dada a independência desses**

feitos e considerada a tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 256833-26/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 21.6.2011 – grifos nossos).

Contudo, em 25.8.2015, o Tribunal entendeu que, "na linha da jurisprudência firmada para as eleições de 2010, 'o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, IV, do Código Eleitoral deve ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão do princípio da segurança jurídica, e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral' (AgR-AgR-RCED nº 8-09/MA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014)", ressalvando-se, contudo, que "esse entendimento não exclui a possibilidade de o Tribunal analisar eventual litispendência ou coisa julgada quando o recurso contra expedição de diploma é cópia fiel da ação de investigação judicial eleitoral, prestigiando o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual, 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'" (AgR-RCED nº 315-39/AC, de minha relatoria).

Pois bem, o acórdão regional esclarece (fls. 325-328):

> [...] **impende esclarecer que os aludidos fatos compõem a causa de pedir exposta no Recurso Eleitoral nº 682-87.2012.6.26.0070, de minha relatoria, interposto nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, em que figuram as mesmas partes, motivo pelo qual reputo apropriado reportar-me ao quanto decidido por esta c. Corte naqueles autos:**
>
> [...]
>
> **Por fim, insta salientar que o conjunto probatório acostado aos autos das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 682-87.2012.6.26.0070 e 669-88.2012.6.26.0070 foram utilizados como prova emprestada neste recurso.** (Grifos nossos)

No caso concreto, o acórdão regional revela que o RCED é cópia fiel de duas AIJEs (reunidas para julgamento conjunto), não sendo possível, com base em uma compreensão da própria segurança jurídica, chegar a uma conclusão diversa, pois em jogo fatos idênticos imputados ao mesmo candidato.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 917-54.2012.6.26.0070/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Herval Rosa Seabra (Advogado: Alysson Alex Souza e Silva – OAB: 256087/SP). Agravado: Yoshio Sérgio Takaoka (Advogados: Cristiano de Souza Mazeto – OAB: 148760/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.
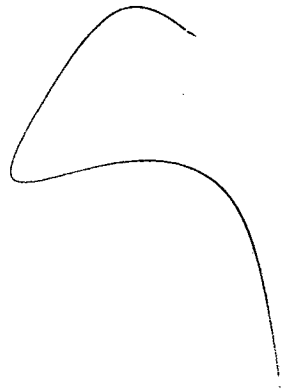
SESSÃO DE 25.10.2016.